

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10240/002.022/91-18

Sessão de : 17 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.336

Recurso nº.: 79.567 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990

Recorrente : F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO/RO

VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. A decisão proferida no processo principal estende-se aos processos intitulados reflexos ou decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada a lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a contribuição social relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Julgou-se impedido de votar o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº.: 10240/002.022/91-18

ACORDAO Nº.: 107-1.336


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSAO DE: 10 7 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº.: 10240/002.022/91-18

Recurso nº.: 79.567

ACORDÃO Nº.: 107-1.336

Recorrente : F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nº 10240/002.019/91-03, manteve a exigência referente à tributação reflexa da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1989 e 1990.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.257, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.

Processo nº. 10240/002.022/91-18

ACORDÃO Nº. 107-1.336

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

Com referência à tempestividade na interposição do recurso, a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72(P.A.F.) temos às fls. 38 dos autos a cópia da Intimação nº 122/93, datada de 26.02.93, que teria dado ciência da decisão nº 027/93 do Sr. Delegado da Receita Federal (cópia anexa), intimando ao recolhimento do crédito mantido dentro do prazo de 30(trinta) dias do recebimento da Intimação (data de assinatura do "A.R."). Por falha no preparo e encaminhamento do processo referido "AR" não foi acostado aos autos. Quatro meses após a expedição da Intimação, ou, mais precisamente, em 02/07/93 há a ciência do Sr. Francisco Pereira Torres na cópia de fls. 38. Assim, à falta de qualquer esclarecimento por parte da repartição de origem, que a nosso ver deveria ter se manifestado a respeito desse assunto e para que não seja alegado posteriormente cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, aceito o recurso apresentado em 29.07.93 como tempestivo. Por isso, dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10240/002.019/91-03. Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 107-1.309, de 15/06/94.

Processo nº. 10240/002.022/91-18

ACORDAO Nº. 107-1.336

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhes sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretanto, a discussão gira também em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no art. 8º. da citada lei.

Adoto aqui os fundamentos constantes do Voto da ilustre Conselheira Mariam Seif, proferidos no Acórdão nº 101-85.682, de 23 de setembro de 1993, a saber:

"A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Processo nº. 10240/002.022/91-18

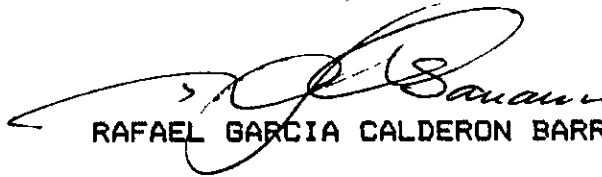
ACORDÃO Nº. 107-1.336

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º. da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a contribuição social relativa ao exercício de 1989.

Brasília (DF), 17 de junho de 1994



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR